



**Processo TC nº 04.466/16**

## **RELATÓRIO**

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do Sr. **Wellington Viana França**, Prefeito Municipal de Cabedelo, exercício 2015. Anexo encontra-se também a prestação de contas do FMS, sob a gestão do Sr. Jairo George Gama.

Quando do exame da documentação pertinente, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 26 de agosto de 2020, emitiram o Parecer PPL TC nº 0131/2020 contrário à aprovação das referidas contas. Concomitantemente, foi emitido o Acórdão APL TC nº 0271/2020, nos seguintes termos:

1. Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo - exercício 2015 - como descritas no Relatório;
2. DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do Chefe do Executivo Municipal, relativamente ao exercício de 2015;
3. JULGAR REGULAR com ressalvas as contas anuais do Sr. **Jairo George Gama**, na condição de gestor do **Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo**, referente ao exercício de 2015, e REGULAR as contas anuais do Sr. Antônio Bezerra do Vale Filho, na qualidade de gestor do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização Geral do referido Município - FUNDERC relativas ao mencionado exercício;
4. IMPUTAR ao Sr. Wellington Viana França, gestor responsável pela presente prestação de contas DÉBITO no valor de R\$ 3.548.429,59 (68.528,96 UFR-PB), em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma delas correspondente, conforme indicado pela ilustre Auditoria:
  - a) despesas com honorários advocatícios sem comprovação da prestação dos serviços, no valor de R\$ 52.000,00;
  - b) dispêndios sem comprovação, realizados com assessoria jurídica, no valor de R\$ 73.500,00, e com assessoria tributária, no valor de R\$ 178.488,89;
  - c) despesas outras realizadas pelo Poder Executivo Municipal, com diversos favorecidos e sem comprovação, num total de R\$ 696.023,86;
  - d) pagamentos a servidores sem a contraprestação efetiva dos servidos (servidores “fantasmas), no valor de R\$ 2.621.916,84;
5. ASSINAR ao Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, responsável pelas presentes Contas, o prazo de 30(trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
6. APLICAR ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, MULTA no valor de R\$ 9.336,06 (180,30 UFR-PB), à luz do art. 56-II da LOTCE, em face da transgressão de diversas normas legais - constitucionais e infraconstitucionais - conforme apontado no presente Parecer, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
7. APLICAR Sr. Jairo George Gama, Ex-gestor do Fundo Municipal da Saúde de Cabedelo, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), à luz do art. 56-II da LOTCE, em face do desrespeito a normas consubstanciadas na Lei 8666/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
8. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Cabedelo no sentido de (...).



**Processo TC nº 04.466/16**

As falhas que ensejaram essa decisão foram:

- Não encaminhamento a este Tribunal da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício.
- Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, no valor de R\$ 500.000,00.
- Outras Operações, como “Despesas a Classificar (IPSEM)”, registradas de modo genérico e sem identificação do objeto, num total de R\$ 18.000,00.
- Realização de despesas por meio de inexigibilidade e de dispensa de licitação, sem amparo legal.
- Não realização de procedimentos licitatórios em casos previstos na Lei de Licitações, num total de R\$ 7.995.005,30 (despesas relacionadas no quadro constante às fls. 3495/3496 do relatório da Auditoria).
- Gastos com pessoal (57,88% da RCL), acima do limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Pagamento irregular de Gratificação de Atividade Especial (GAE).
- Despesa irregular com Parcela de Representação.
- Despesa irregular com pagamento de vantagem pessoal a servidores municipais.
- Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, representado pela realização de diversas contratações temporárias de pessoal sem atendimento dos requisitos constitucionais e legais.
- Omissão de valores da dívida fundada, no total de R\$ 622.235,61, referente a dívidas do município junto à Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba e à Empresa de Distribuição de Energia Elétrica S/A, nos valores de R\$ 157.526,48 e R\$ 504.709,13. - Diferença em relação à informação quanto ao repasse do duodécimo à Câmara.
- Não empenhamento/recolhimento de contribuição previdenciária do empregador devida ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no valor de R\$ 921.740,57. No exercício o total recolhido foi de R\$ 5.192.500,37 (84,92%).
- Não empenhamento/recolhimento de contribuição previdenciária do empregador devida ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no valor de R\$ 9.154.959,41. No exercício o total recolhido foi de R\$ 8.371.694,76 (46,53). Registre-se que o total recolhido no presente exercício ao RGPS e ao RPPS alcançou 56,26 % do total devido.
- Despesas com honorários advocatícios, sem justificativa e sem comprovação, no montante de R\$ 52.000,00. - Despesas com assessoria jurídica contratada por meio de inexigibilidade de licitação.
- Despesas com serviços de assessoria jurídica (R\$ 73.500,00) e assessoria tributária (R\$ 178.488,89) sem comprovação.
- Despesas outras realizadas pelo Poder Executivo Municipal, com diversos favorecidos e sem comprovação, num total de R\$ 696.023,86 (relação inserta às fls. 4.305 dos autos).
- Despesas realizadas com locação de veículos, e com locação de tablado, tenda e palco, comprovadas por meio de documento inadequado. - Pagamento a maior em relação ao distrato do contrato com a Empresa MARQUISE S/A.
- Contratações irregulares com fornecedores, decorrentes de certames licitatórios viciados. - Despesa realizadas com amparo em dispensas de licitação julgadas irregulares por este Tribunal.
- Pagamento a servidores municipais sem a contraprestação dos serviços efetivamente prestados “Servidores Fantasmas”, num total de R\$ 2.621.916,84.

Inconformado, o Sr. Wellington Viana França interpôs recurso de reconsideração tentando reverter à decisão prolatada, acostando aos autos os documentos de fls. 4343/4731, 4753/5069, 5071/5323, 5325/5406.



**Processo TC nº 04.466/16**

Quando da análise do referido de reconsideração, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 16 de março de 2022, emitiram o Acórdão APL TC nº 0068/2022, nos seguintes termos:

1) Afastar do rol das irregularidades apontadas inicialmente, aquelas relativas à 1. Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa; 2. Outras Operações, como “Despesas a Classificar (IPSEM)”, registradas de modo genérico e sem identificação do objeto; 3. Diferença em relação à informação quanto ao repasse do duodécimo à Câmara; 4. Despesas com assessoria Jurídica e tributária sem comprovação; 5. Despesas realizadas com locação de veículos, com locação de tablado, tenda e palco, comprovadas por meio de documento inadequado;

2) Reduzir o montante do débito imputado ao Sr. Wellington Viana França, ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, exercício 2015, de R\$ R\$ 3.548.429,59 (68.528,96 UFR-PB), para R\$ 2.109.240,83 (35.407,77 UFR-PB), sendo:

a) despesas com honorários advocatícios - para recebimento de créditos do FPM em atraso - sem comprovação da efetiva prestação dos serviços operacionais, no valor de R\$ 52.000,00;

b) despesas outras realizadas pelo Poder Executivo Municipal, com diversos favorecidos e sem comprovação, num total de R\$ 136.844,26, sendo: EXA ENGENHARIA LTDA. - R\$ 29.335,62; IR TELECOMUNICAÇÕES ESTRUTURAS METÁLICAS – R\$ 78.475,00; e FRIINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA – R\$ 29.033,64;

c) pagamentos a servidores sem a contraprestação efetiva dos serviços (servidores “fantasmas”), no valor de R\$ 1.920.396,57.

3) ASSINAR ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, responsável pelas presentes Contas, o prazo de 30(trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

4) Considerar cumprido, por parte do Sr. Jairo George Gama, ex-gestor do FMS de Cabedelo, o item “6” do Acórdão APL TC nº 271/2020, relativamente à multa que lhe fora aplicada;

5) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC nº 271/2020.

Não concordando, mais uma vez, com o posicionamento desta Corte, o Sr. Wellington Viana França interpôs Embargos de Declaração tentando reverter à decisão prolatada, alegando **contradição**, visto que foram juntados aos autos do presente processo, certidões, declarações, entre outros, obtidas junto à Administração Municipal de Cabedelo, comprovando que os funcionários considerados “fantasmas” prestaram seus serviços legalmente.

**REGIMENTO INTERNO**

*Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.*

*§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.*

*§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.*

A decisão desta Corte de Contas, ora recorrida, acompanhou integralmente os posicionamentos do Órgão Técnico e do representante do Ministério Público de Contas, que acataram a argumentação de suspender imputação de débito envolvendo, somente, servidores efetivos que obtiveram ordem judicial determinando o pagamento dos seus salários em 2018, em consonância com o relatório integrante do Processo TC nº 06304/19.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 04.466/16

### VOTO

O interessado interpôs os embargos no prazo e forma legais. No mérito, verifica-se que os argumentos apresentados não servem para modificar os termos do Acórdão APL TC nº 0068/2022.

Assim, considerando as conclusões insertas nos autos, bem como o pronunciamento oral do representante do MPJTCE, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** *conheçam* dos presentes *embargos declaratórios*, e no mérito, neguem-lhe provimento, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC nº 0068/2022.

É o Voto.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro**



**Processo TC nº 04.466/16**

Objeto: Embargos de Declaração  
Órgão: Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB  
Interessado: Wellington Viana França  
Patrono/Procurador: Camila Maria Marinho Rodrigues Alves

Prestação Anual de Contas. Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB. Exercício 2015. Embargos de Declaração. Pelo conhecimento e não provimento.

**ACÓRDÃO APL TC Nº 0094 / 2022**

**Vistos, relatados e discutidos** os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO APL TC nº 0068/2022**, emitido por ocasião do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Sr. Wellington Viana França, ex-Prefeito Municipal de Cabedelo-PB, quando da análise da Prestação Anual de Contas (gestão Geral e gestão Fiscal) daquele município, exercício 2015, **acordam** os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** dos presentes Embargos de Declaração, e no mérito, **negar-lhe** provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC nº 0068/2022.

Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE.  
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**TC- Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino.**  
João Pessoa, 20 de abril de 2022.

Assinado 25 de Abril de 2022 às 10:27



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Abril de 2022 às 12:53



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 21 de Abril de 2022 às 12:23



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO